

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 11/92

SÚMULA: Isenta aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" deste artigo, será revogado de ofício pelo Executivo Municipal, no caso do beneficiário possuir mais de uma fonte de renda.

Art. 2º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento competente da Prefeitura Municipal, as condições estipuladas no artigo anterior.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, constando a forma de fiscalização e os documentos necessários a comprovação das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONILO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que esta subscreve, GERMANO CORONA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 11/92:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta a expressão "e demais taxas lançáveis no carnê" ao artigo 1º, que passará a vigir com o seguinte teor:

ART. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) salários mínimos.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único, ao artigo 1º, que passará a vigir com a seguinte redação:

ART. 1º -

Parágrafo Único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, será revogado de ofício pelo Executivo Municipal, no caso do beneficiário possuir mais de uma fonte de renda.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta um novo dispositivo ao Projeto, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, constando a forma de fiscalização e os documentos necessários a comprovação das condições estabelecidas nesta Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º, que passará a vigir com a seguinte redação:

X ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1.993.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta um novo dispositivo ao Projeto, que passará a vigir com a seguinte redação:

X ART. ... - Revogam-se as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1.992.


Germano Corona

Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que esta subscreve, JOECIR AMADORI no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao douto Plenário para a sua apreciação, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 11/92

Súmula: Isenta aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

ART. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) Salários Mínimos.

ART. 2º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento Competente da Prefeitura Municipal, as condições estipuladas no artigo anterior.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 1.992.

JOECIR AMADORI

VEREADOR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Esta Comissão, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa, analisando a presente proposição de autoria do nobre Vereador Joecir Amadori, que visa isentar aposentados e pensionistas do nosso município do pagamento do IPTU, entendemos estar presente à mesma, interesse público justificado.

O benefício que a matéria concede, é o reconhecimento as pessoas que através do trabalho, ajudaram o desenvolvimento do nosso município e da nação e, que hoje se encontram economicamente numa situação difícil.

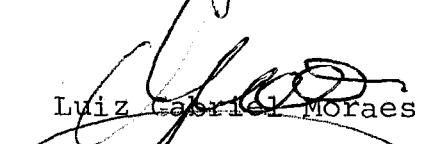
Diante disso e estando a matéria revestida de cunho social e humanitário grandioso, é que somos favoráveis a sua tramitação normal.

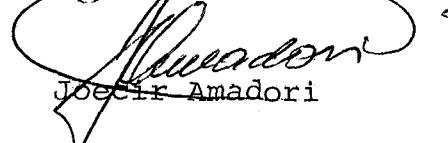
Cumpre-nos ainda ressaltar, que inúmeros municípios brasileiros já concederam tais benefícios.

É o nosso parecer, "Sub censura".

Pato Branco, 15 de abril de 1.992.


Germano Corona - Presidente


Luiz Gabriel Moraes


Joecir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI 11/92

SÚMULA: Isenta aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

ANÁLISE:

Busca o nobre Vereador Joecir "Pingo" Amadori, a isenção para aposentados e pensionistas, previamente qualificados, como possuidores de apenas um imóvel e que percebem até 3 salários mínimos.

Entendemos seja necessário, algumas instruções, não alterando o mérito da questão, mas procurando dar subsídios a futura regulamentação, tais como uma data limite para o início da contagem do benefício, e a comprovação da veracidade dos bens imóveis dos beneficiados, para que a futura Lei sirva única e exclusivamente aos verdadeiros necessitados e não a falcatacadores, com capacidade de pagamento.

Neste sentido enviamos ao proponente para que analise tais afirmativas.

PARECER:

Diante do exposto somos de parecer favorável a matéria, encontrando nela oportunidade e utilidade.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 12 de março de 1992.

Nereu Faustino Ceni
RELATOR
PC do B

Oradi Francisco Caldatto
PMDB

Vílson Carneiro de Oliveira
PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 11/92

Súmula - Isenta aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e da outras providências

PARECER

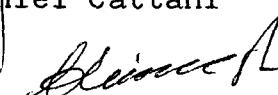
Consoante o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, a matéria preenche os requisitos de natureza legal e formal a ela inerentes.

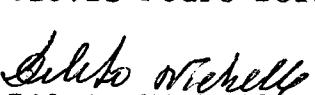
Anto o exposto, manifestamos o nosso parecer favorável à sua regimental tramitação e a análise de mérito a ser feita pelo douto Plenário.

É o parecer S.M:G:

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1.992


Daniel Cattani


Cleviovis Pedro Defaveri


Dileto Nichelle



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Vereador Joecir Amadori, no uso de suas atribuições legais, busca apoio do duto Plenário, para isentar aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

A proposição visa beneficiar somente aposentados e pensionistas que possuam um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) Salários Mínimos.

Os requisitos que o Projeto de Lei impõe, deverão ser comprovados perante o Executivo Municipal, para que os aposentados e pensionistas de nosso município, possam gozar de tal benefício.

Analisando a presente matéria, entendemos que a Câmara Municipal possui competência legislativa sobre referida matéria, conforme dispõe o artigo 9º, combinado com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Maior do Município, no Capítulo VII que trata da Administração Tributária e Financeira, especificamente em seu artigo 86, assim se manifesta:

ART. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

A respeito da matéria, o Professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo (Pág. 92), assim se pronuncia:

"Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente ... legislar sobre tributos municipais ..." (grifo nosso)

Dante disso, entendemos que a Câmara Municipal possui competência concorrente para legislar sobre referida matéria, cabendo ao duto Plenário, analisar se está configurado no presente caso, o interesse público justificado.



Estado do Paraná

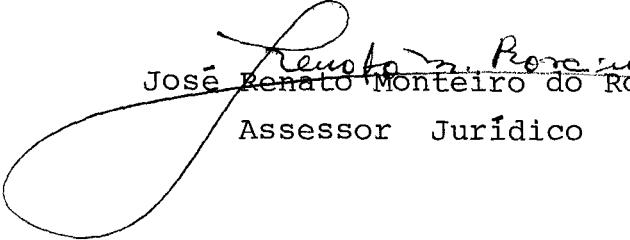
Câmara Municipal de Pato Branco

Conforme preceitua o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, sugerimos seja incluída emenda aditiva ao artigo 1º, nos seguintes termos: "Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do IPTU"

Finalmente, é necessário ainda, que se conste do texto do projeto, dispositivo incumbindo o Executivo Municipal a regulamentação da presente matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 05 de março de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico